

- É obrigação do Município prover o transporte escolar das crianças que residem em local distante do estabelecimento de ensino, não sendo lícito reformar a decisão concessiva da tutela antecipada quando a apreensão dos veículos que eram utilizados para tal mister é fruto da negligência do administrador.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0183.10.011993-6/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Agravante: Município de Itaverava - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2011. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do recurso.

1. Questões preliminares.

1.1. Nulidade da decisão.

A decisão concisa e objetiva não é idêntica ao pronunciamento judicial desprovido de fundamentação. Ao expor os fatos e explicar sobre a imprescindibilidade do transporte para a efetivação do direito à educação dos alunos residentes no Município e sustentar estar presente a verossimilhança nas alegações do Ministério Público, o Juiz *a quo* declinou suas razões de decidir.

Rejeito a preliminar.

1.2. Inépcia da inicial.

No que tange à alegação de inépcia da inicial, saliento que os limites do recurso são estabelecidos pelo conteúdo da decisão recorrida. Sendo assim, na medida em que a inépcia da inicial não foi deliberada no pronunciamento agravado, descabe a esta Corte debater o tema, o que implicaria supressão de instância.

Rejeito a preliminar.

2. Mérito.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itaverava objetivando a reforma da decisão oriunda do Juízo da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que, no âmbito da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, deferiu a liminar para que o agravante disponibilizasse transporte em quantidade suficiente para a condução de todos os alunos, especialmente os da localidade de Monsenhor

Ação civil pública - Transporte escolar - Supressão por negligência da Administração - Impossibilidade - Antecipação de tutela - Cabimento

Ementa: Administrativo. Ação civil pública. Supressão do transporte escolar de crianças por negligência da Administração. Impossibilidade. Tutela antecipada. Cabimento.

Izidoro e que frequentam a Escola Noema Nogueira, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada aluno não transportado e para cada dia de ausência às aulas.

Sustenta o recorrente que a gestão municipal foi sempre no sentido de efetivar o acesso à educação, tendo a interrupção no transporte escolar se dado por circunstâncias alheias aos atos da Prefeitura.

Informa que vinha regularmente efetuando o transporte dos alunos das comunidades denominadas: Moreiras, Sumidouro e Olhos D' Água para a Escola Estadual Noemi Nogueira, quando, em 27 de agosto de 2010, teve os três veículos que atendiam às comunidades apreendidos por autoridade policial, por falta de manutenção e documentação atrasada.

Alega que, após receber requisição da 2ª Promotoria de Justiça/Curadoria dos Direitos da Criança e do Adolescente da Comarca de Conselheiro Lafaiete, em 31.08.2010, editou o Decreto Municipal nº 047/2010 para autorizar a contratação direta da prestação de serviços de transporte dos alunos, regularizando quase todo o transporte com a contratação de um ônibus e uma Kombi.

Assim, o agravante informa que o transporte não foi suspenso, mas apenas reduzido, circunstância que, sob sua ótica, elide a pretensão do Ministério Público.

Assevera, por fim, que a aplicação da multa tal como estipulada pelo Juiz *a quo* não deve prosperar, "sob pena de locupletamento ilícito da 2ª Promotoria de Justiça/Curadoria dos Direitos da Criança e do Adolescente da Comarca de Conselheiro Lafaiete e favorecimento ao Fundif".

Conforme destaquei ao indeferir o pedido de efeito suspensivo, não obstante a delicada situação financeira alegada pelo recorrente, inexistem, nos autos, elementos de prova que demonstrem a total impossibilidade de se executar o transporte escolar de acordo com a demanda do Município.

No caso em exame, a redução do transporte incorre, na realidade, em considerável dano, tal qual a sua suspensão total, e, assim, não há como aceitar que alguns alunos sejam atendidos e outros não.

Outrossim, o risco de dano irreversível revela-se acentuadamente mais sensível para os estudantes, que, sem o transporte, estarão impedidos de frequentar as aulas. Conforme se extrai da declaração de f. 129, prestada por Juliana Maria Lara Hermenegildo, Vice-Diretora da Escola Estadual Professora Noemi Nogueira, muitos dos alunos residem a mais de dezessete quilômetros dos estabelecimentos de ensino.

Por conseguinte, é visível que a atuação do recorrido objetivou impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação em face dos alunos que eram atendidos pelo transporte escolar, forma facilitadora da frequência à escola e que permite conservá-los

em condições de prosseguir nos estudos de forma regular.

Os interesses dos alunos beneficiados pelo transporte escolar - que é uma obrigação do Município, a teor do art. 10, VI, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - não poderiam ser sacrificados pela negligência do Poder Público na conservação dos veículos empregados para tal mister. Aliás, é previsível que os veículos devam ser rotineiramente inspecionados - para a segurança dos usuários - e dotados dos documentos necessários ao tráfego viário, e, assim, a insuficiência ou inexistência do transporte após a apreensão dos ônibus não pode ser tolerada em face dos interesses das crianças que objetivam frequentar, no âmbito municipal, as aulas.

No que concerne à imputação da multa diária, é preciso dizer que sua função é intimidatória, a fim de compelir o réu a satisfazer a obrigação e impedir que o interesse coletivo que se objetiva preservar não seja lesado por ato voluntário da parte.

Logo, o objetivo do autor não é arrecadar a multa e dar destinação a determinado fundo, mas sim valer-se da possibilidade de ser imposta, para que fique desfeita a inércia do Poder Público na tutela de direito fundamental das crianças.

Saliento, por fim, que não há como acatar o pedido formulado pelo agravado para fixar sanção por litigância de má-fé ao agravante.

Ora, o réu tem o legítimo interesse de impugnar a decisão judicial que lhe é desfavorável, desde que o faça nos estritos limites permitidos pela legislação e não atue de forma a procrastinar o regular andamento da causa.

Fundado nessas razões, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.